

Parecer Jurídico Referencial

Interessado: Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Crixás -GO

Objeto: Aquisição de Bens ou Prestação de Serviços

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação do tipo Limite de Valor (inciso I e II, do artigo 75, Lei nº 14.133/21)

Tratam-se os presentes autos administrativos de aquisição de bens ou contratação de serviços, por dispensa de licitação, do tipo limite de valor, conforme inciso I e II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa de licitação, em seu artigo 75.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de dispensa de licitação:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;



- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

A Nova Lei de Licitações especifica quando o assessoramento jurídico será obrigatório, em seu artigo 53.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. § 6º (VETADO). (Lei nº 14.133/21)

Entretanto, o dever de submeter os processos de contratação a prévio exame e controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico foi flexibilizado pelo parágrafo 5º do artigo 53, demonstrando não ser o referido dever absoluto.

Considerando que o artigo 72 do novo regramento licitatório ao determinar os documentos que deverão instruir os procedimentos de contratação direta reconhece que o parecer jurídico não é obrigatório, dependendo da situação em sua concretude.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

A Advocacia Geral da União mediante a Orientação Normativa nº 69 de 13 de setembro de 2021 balizou o entendimento dos Tribunais de Contas que consideravam o parecer jurídico dispensável em aquisições ou contratações de limite de valor, em que quando da existência de minutas contratuais, fossem as referidas padronizadas.



ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO

NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso I e III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº

00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº 475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 598/2021/GAB/CGU/AGU.

BRUNO BIANCO LEAL

As aquisições e/ou contratações provenientes do inciso I e II do artigo 75 da lei nº 14.133/21 não devem necessariamente ser instrumentalizadas por meio de contrato formal, conforme o artigo 95, da legislação aqui descrita, podendo ser substituído por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)



A permissão legal disposta no artigo acima descrito já era referenciada pelo Sistema Colare do TCM/GO que permite a inserção da nota de empenho ou da autorização de compra, em substituição ao instrumento contratual, e precipuamente quando a aquisição e/ou contratação ocorrer por meio de dispensa de licitação de limite de valor.

Para a instrumentalização dos procedimentos de dispensa de licitação do tipo limite de valor considera essa Assessoria Jurídica como documentação mínima necessária:

1. documento de formalização de demanda;
2. termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
3. estimativa de despesa/preços;
4. justificativa de preço;
5. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
6. razão de escolha do contratado;
7. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
8. parecer técnico, se for o caso; e
9. autorização da autoridade competente;
10. publicação da aquisição/contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas;

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regimento licitatório.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:





- I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Compreende essa Assessoria Jurídica que sempre que possível a estimativa de preços deve ser composta se utilizando de no mínimo 02 (duas) das possibilidades acima descritas, e não apenas, de 03 (três) orçamentos de empresas privadas ou de pesquisa realizada apenas no banco de Preços ou no Painel de Preços, por exemplo.

E, ainda, que sempre que possível, que se priorize os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 23, da lei nº 14.133/21, devendo ser justificado quando da sua não utilização.

O Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como os Portais de Transparências dos entes federativos possuem editais, contratos e atas de registro de preços com os preços praticados em suas aquisições e/ou contratações, sendo sua disponibilização gratuita e de fácil acesso, e porquanto, não mais existem escusas para a realização da estimativa de preços por meio da “cesta de preços”.

Deverá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado em caso de dispensa de licitação por limite de valor, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o “cálculo” incida sobre o conjunto de no mínimo 03 (três) preços, oriundos de 02 (dois) ou

mais parâmetros de que trata o artigo 23 da lei nº 14.133/21, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Excepcionalmente, e desde que de forma justificada pelo responsável, poderá se admitir a estimativa de preços com base em menos de 03 (três) preços, conforme parâmetros do artigo 23, sendo a aprovação expressa pela autoridade competente requisito para sua continuidade.

As aquisições e serviços a serem adquiridos por meio de dispensa de licitação de limite de valor possuem impedimentos quanto a sua vigência, já que a Lei nº 14.133/21 excepcionou apenas as tipificadas nos incisos III e VIII a possibilidade de terem como lapso temporal o especificado no processo licitatório frustrado e/ou deserto, os nos casos de calamidade pública ou emergência o interregno de 01 ano prorrogável por mais 01 ano.

A regra constitucional é licitar, sendo a dispensa de licitação medida excepcional justificada na necessidade imediata juntamente como tipificações especificadas na Lei de Licitações, ou seja, se o lapso temporal for significativo deve a Administração proceder ao procedimento licitatório convencional, e daí o objetivo informador do Plano Anual de Contratações Públicas.

Por derradeiro, as dispensas de licitação em decorrência de limite de valor não exigem o feito de Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos, conforme artigo 2º do Decreto Municipal nº 041/2025:

“**Art. 2º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

Pelos motivos aqui expostos, DECLARA essa Assessoria Jurídica, que, desde que observados os referenciais aqui elencados, **não se torna OBRIGATÓRIO parecer jurídico nas contratações diretas de limite de valor fundamentadas no inciso I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, salvo se houver necessidade de celebração de contrato administrativo que não atenda a padronização do assessoramento jurídico, ou ainda, nas hipóteses em que haja dúvida fundamentada pelo gestor sobre a legalidade da dispensa de licitação. (DESTAQUEI)**



Nesse sentido, RESSALTA a obrigatoriedade do feito do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP.

(DESTAQUEI)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

É o parecer referencial.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 17 dias do mês de outubro de 2025.

MARCOS ANTONIO BORGES JUNIOR:03727445165
Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO BORGES JUNIOR:03727445165

MARCOS ANTÔNIO BORGES JÚNIOR
OAB GO 44.908

